



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL JULGADORA
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE REGISTRO/SP

DATA CITY SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

Recurso Administrativo

Contra a decisão que inabilitou a empresa Datacity Serviços Ltda.

Razões do Recurso Administrativo.

O julgamento dos documentos de habilitação da recorrente, encontra-se em total discordância com as normas estabelecidas no edital e nas súmulas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ora, com todo respeito aos atos dessa conceituada comissão, a Datacity Serviços Ltda, analisou minuciosamente as regras de participação, preparando sua documentação de habilitação e proposta, para, de forma impecável apresentar seus envelopes.

Em que pese o respeito ao julgamento, em relação a Datacity, encontra-se, totalmente inapto. Isso mesmo, o Atestado de Qualificação Técnica/Operacional, objeto do julgamento foi juntado e esta em total conformidade com o edital e leis que regem a matéria. Mais ainda, ao analisar o texto do edital, deparamos com regra bem estabelecida que, encontra-se legalmente amparada pela legislação e pelo TCE/SP.



Sim senhor presidente da comissão, a legislação e normas e decisões do TCE/SP, devidamente guardadas pelas exigências do edital, que não podem ser rasgadas por julgamento equivocado dessa comissão, sob pena de colocar o processo em franca ilegalidade e nulidade.

Importante transcrever a Lei Federal 8.666/93 e normas do TCE/SP:

Lei 8.666/83: Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - ...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso)

TCE/SP

SUMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Evidente que a lei e Súmula do TCE, impedem de exigir especificações e sim similaridades. Assim, ao apresentar o Atestado de Qualificação, a Datacity atendeu integralmente o edital, conforme destacamos:



O Edital solicita,

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID/MED	QDADE LICITADA	QDADE EXIGIDA 50%
1	Solução de Vídeo Monitoramento FIXO	SERVIÇO	23	11
2	Solução de Vídeo Monitoramento PTZ	SERVIÇO	20	10
3	Solução de Vídeo Monitoramento FIXO LPR	SERVIÇO	46	23

A datacity Serviços Ltda apresentou,

6	SISTEMA DE ANÁLISE E INTELIGÊNCIA DE IMAGENS - CERCA ELETRÔNICA	Sistema	1
7	LOCAÇÃO DE MONITOR ELETRÔNICO DE ALVOS - MEA	CJ	4
8	LOCAÇÃO DE SISTEMA DE LEITURA AUTOMÁTICA DE PLACAS (LAP)	CJ	20
9	LOCAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO PTZ HDTV - (PTZ HD)	CJ	46
10	LOCAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO PTZ ULTRA HD 4K (PTZ 4K)	CJ	4
11	LOCAÇÃO DE CÂMERA DE VÍDEO PTZ VISÃO GERAL COMPLETA 360° (PTZ 360)	CJ	2

Os itens 8, 9, 10 e 11 apresentados no atestado são similares ao solicitado no Edital. A Datacity apresentou Atestado demonstrando a implantação de 72 equipamentos, bem acima do solicitado no Edital, que foi de 44 equipamentos

A quantidade de 28 equipamentos, acima do solicitado no edital, apresentado pelo Datacity em seu Atestado, por si só, basta para combater o equivocado julgamento que inabilitou a Datacity.

O julgamento por fundamentação equivocada, sem observância a lei e Súmula do Tribuna de Contas do Estado de São Paulo/SP. Ora, não há o que combater no frágil e desatento julgamento. Sim, houve erro de julgamento para tornar a Datacity inabilitada. **FATO: O edital exigiu a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica/Operacional e isso foi apresentado.**



O julgamento deve ser efetuado seguindo rigorosamente as regras do edital. Quem atendeu ao chamamento, deve ser habilitado. Respeitando assim o Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

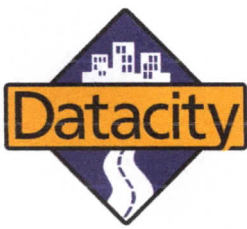
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

III - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ressalta-se que, com a decisão de inabilitar a Datacity, os Princípios Norteadores que devem reger as licitações públicas NÃO foram, estritamente, observados pela Administração Municipal de Registro, dentre eles, o da Legalidade, Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, Celeridade, Finalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade, Justo Preço, Seletividade e Comparação Objetiva das Propostas.

Não se pode discutir e análise por DETALHES DO ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL/TÉCNICA, E SIM SE OS EQUIPAMENTOS SÃO OU NÃO SIMILARES. SIM, FOI APRESENTADO E ACOSTADA PELA DATACITY.



Tal julgamento deve, IMEDIATAMENTE SER REVISTO, PARA FAZER JUSTIÇA. O que está em jogo é um direito constitucional da licitante DATACITY, que é uma empresa séria e assim deve ser tratada. Não pode essa comissão agir com tamanho ilegalidade. Tal ato poderá ser interpretado como um ato que agiu em detrimento dos princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos, o que anulará todo o procedimento por não obedecer os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, e que são de observância obrigatória pela Administração Pública Municipal.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666."

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long diagonal stroke and a loop, is written across the bottom right of the page.



O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T.,rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda. i. em 10.10.2007. DJe de 17.11.2008)."

Em assim sendo, Ilustre Presidente da Comissão de Registro/SP, deve se revista a inabilitação da Datacity, eis que R. Decisão foi proferida com erro, pois, como comprovado, apresentou seus documentos de habilitação em total integralidade as exigências do edital e leis da matéria.

Esperamos estar contribuindo para o bom andamento do certame, para que não adormeçam quaisquer vícios que possam invalidar ou revogar o ato jurídico que dará início a execução do objeto contratual. Termos em que, pede e aguarda total deferimento para se fazer e manter a justiça, visto não poder **INABILITAR QUEM ATENDEU INTEGRALMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**



A vontade do administrador, temos certeza inexistente, além dos limites de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como assim, deve fazer, respeitando e preservando os "Princípios" previstos tanto Constitucionalmente como na Lei de Licitações.

Em assim sendo, deve ser restabelecida a Lei Federal nº 8.666/93 e os princípios constitucionais que dão validade ao ato administrativo, determinando a reforma da R. Decisão da Comissão, declarando a Datacity habilitada e prosseguir no procedimento com a abertura de sua proposta comercial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Suzano, 11 de Janeiro de 2023

Datacity Serviços Ltda
Paulo Edurado Luquetti
Sócio Diretor

02.679.522/0001-97
DATACITY SERVIÇOS LTDA.
R. Monsenhor Nuno, 566 Sl. 3
Centro - CEP 08674-090
SUZANO - SP

E. R. 001
ASSIMPI

JUCESP
02.679.522/0001-97
35.215.026.810

JUCESP PROTOCOLO
0.261.390/21-1


INSTRUMENTO PARTICULAR DE 15ª
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
DATACITY SERVIÇOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

1. **PAULO EDUARDO LUQUETTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.895.033-X-SSP/SP e inscrito o CPF/MF sob nº 050.151.668-93, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Galeandra, 93, Jardim Eliane, CEP 03577-040;
2. **LUCAS ALVES LUQUETTI**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 37.914.664-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.287.898-67, residente e domiciliado, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Serra de Botucatu, 370 – apto. 252 – Tatuapé – CEP: 03317-000.

Únicos sócios administradores da sociedade empresarial limitada, **DATACITY SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.679.522/0001-97, com sede na Cidade de Suzano São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Monsenhor Nuno, 566 – sala 3 – Bairro Centro - CEP: 08674-090, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.215.026.810, em sessão de 27 de julho de 1998, e última alteração arquivada sob o nº 324,809/20-7, em sessão de 24 de agosto de 2020, têm entre si deliberado, como de fato deliberado têm, alterar o contrato social da sociedade da seguinte forma:

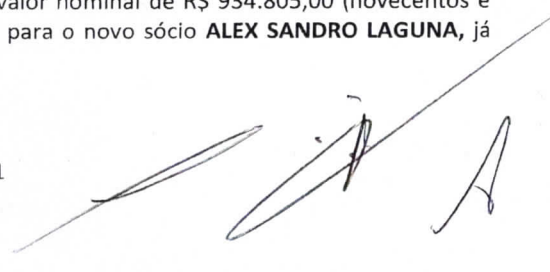
- I -

O sócio **LUCAS ALVES LUQUETTI**, já qualificado, possuidor na sociedade de 19.078 (dezenove mil e setenta e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 19.078,00 (dezenove mil e setenta e oito reais), retira-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, para o novo sócio, **ALEX SANDRO LAGUNA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 24.475.925-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 160.224.688-25, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na rua Chamantá, nº 1227 – apto. 62 – Vila Prudente – CEP: 03127-001, admitido neste ato.

- II -

O sócio **PAULO EDUARDO LUQUETTI**, já qualificado, possuidor na sociedade de 1.888.688 (um milhão, oitocentas e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 1.888.688,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), cede e transfere parte de suas quotas, que corresponde a 934.805 (novecentas e trinta e quatro mil e oitocentas e cinco) quotas, no valor nominal de R\$ 934.805,00 (novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos e cinco reais), para o novo sócio **ALEX SANDRO LAGUNA**, já qualificado.

1



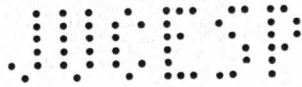
25ª TABELIAO DE NOTAS
Rua Coelho Lisboa, 233/235 - São Paulo/SP
AUTENTICAÇÃO: Autentica a presente cópia extraída
de notas e qual confero com o original, de que dou fé
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

S. PAULO 01 DEZ 2022

Marcelo Valera Pinheiro - Tabelião Substituto
Marcos Rodrigues Xavier - Tabelião
Ana Caroline N. Santana - Escrevente
Eduardo de Souza - Escrevente
M. Mensly Fran - Escrevente

Ana Caroline N. Santana
Escrevente

112367
AUTENTICAÇÃO
AU1080AG0459674



Os cedentes dão ao cessionário e a sociedade, com relação as quotas cedidas, plena, geral e irrevogável quitação, de pagar e satisfeito de toda e qualquer obrigação, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Em consequência dessas alterações, as Cláusulas 5ª e 7ª do Contrato Social da sociedade, passam a ter a seguinte redação:

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.907.766,00 (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais) dividido em 1.907.766 (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

- 1) **PAULO EDUARDO LUQUETTI**, possui 953.883 (novecentas e cinquenta e três mil e oitocentas e oitenta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 953.883,00 (novecentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais);
- 2) **ALEX SANDRO LAGUNA**, possui 953.883 (novecentas e cinquenta e três mil e oitocentas e oitenta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 953.883,00 (novecentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais).

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 7ª: A administração da sociedade será exercida, individualmente, pelos sócios administradores, **PAULO EDUARDO LUQUETTI** e **ALEX SANDRO LAGUNA** ou por procuradores por eles nomeados, para tanto, dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- a) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação ou por qualquer outra forma de bens móveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;
- b) A assinatura de todos e quaisquer documentos, que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, contratos de dívida cambiais, cheques, duplicatas, ordens de pagamento, fatura e outros, além da contratação e demissão de funcionários;
- c) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Bancos, Instituições Financeiras, Autarquias, Empresas Públicas, Concessionárias, e Sociedades de Economia mista, fornecedores ou terceiros;
- d) Poderá constituir procuradores com poderes específicos e determinados, para agir em nome da sociedade.
- e) Poderes para comprar, vender, hipotecar ou por qualquer outro modo alienar ou gravar bens imóveis.

Em virtude das alterações introduzidas por este instrumento no contrato social da sociedade, resolvem os sócios consolidá-lo, passando este a vigorar, a partir desta data, com a seguinte redação:

2



1401 CONTRATO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª: A sociedade empresária limitada girará sob a Denominação Social de "DATACITY SERVIÇOS LTDA."

DA SEDE SOCIAL

CLÁUSULA 2ª: A sociedade tem sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo, na Rua Monsenhor Nuno, 566 – Sala 3 - Centro – CEP 08674-090, podendo, abrir, manter e extinguir filiais, agências, representações e escritórios, em qualquer localidade do País e no exterior, por deliberação do sócio quotista.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 3ª: A sociedade terá como objeto:

- a) a prestação de serviços voltados ao segmento de trânsito em geral, de gestão administrativas e operacional em: emissão, controle e arrecadação de multas de trânsito, inclusive através de equipamentos eletrônicos de detecção de infrações, exploração de estacionamento rotativo em zona regulamentada, treinamento, capacitação e educação em trânsito e outras atividades afins, junto a entidades privadas e órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;
- b) a instalação, a operação e a leitura dos dados obtidos de equipamentos eletrônicos (radares);
- c) o desenvolvimento e a comercialização de software;
- d) a locação de software e equipamentos para utilização em sistemas de trânsito;
- e) montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas;
- f) o desenvolvimento e elaboração de programas de informática customizáveis e sob encomenda;
- g) o estacionamento de veículos;
- h) o monitoramento de sistemas de segurança;
- i) o acompanhamento de obras;
- j) a remoção estadia de veículos e;
- k) o processamento de multas de trânsito e software.

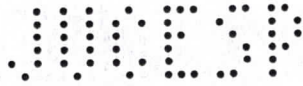
DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social da sociedade é de R\$ 1.907.766,00 (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais) dividido em 1.907.766 (um milhão, novecentos e sete mil, setecentos e sessenta e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.





- 1) **PAULO EDUARDO LUQUETTI**, possui 953.883 (novecentas e cinquenta e três mil e oitocentas e oitenta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 953.883,00 (novecentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais);
- 2) **ALEX SANDRO LAGUNA**, possui 953.883 (novecentas e cinquenta e três mil e oitocentas e oitenta e três) quotas, no valor nominal de R\$ 953.883,00 (novecentos e cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta e três reais).

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 6ª: A responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor de suas quotas, no entanto, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 7ª: A administração da sociedade será exercida, individualmente, pelos sócios administradores, **PAULO EDUARDO LUQUETTI** e **ALEX SANDRO LAGUNA** ou por procuradores por eles nomeados, para tanto, dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

- a) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação ou por qualquer outra forma de bens móveis da sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;
- b) A assinatura de todos e quaisquer documentos, que impliquem responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, contratos de dívida cambiais, cheques, duplicatas, ordens de pagamento, fatura e outros, além da contratação e demissão de funcionários;
- c) A representação da sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Bancos, Instituições Financeiras, Autarquias, Empresas Públicas, Concessionárias, e Sociedades de Economia mista, fornecedores ou terceiros;
- d) Poderá constituir procuradores com poderes específicos e determinados, para agir em nome da sociedade.
- e) Poderes para comprar, vender, hipotecar ou por qualquer outro modo alienar ou gravar bens imóveis.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

CLÁUSULA 8ª: A remuneração dos sócios administradores será fixada dentro das formalidades estipuladas pela lei, sendo esta levada à conta de despesas gerais da sociedade ou outra equivalente.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 9ª: O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se levantará o balanço e se elaborará a demonstração de resultados. Os lucros terão destinação indicada em deliberação dos sócios administradores, sendo que os prejuízos acumulados serão compensação com lucros auferidos em exercícios futuros.



JUCEP

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por deliberação já tomada pelos sócios, poderão a qualquer momento, ser elaborados balanços intermediários para a distribuição de lucros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os resultados da sociedade serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente as quotas do capital social que detiverem, sendo admitida a distribuição desproporcional, já expressamente deliberado pelos sócios.

DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 10ª: A morte, interdição ou insolvência de qualquer dos sócios, não dissolverá a empresa, que continuará com os herdeiros e os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres dos sócios interditados, mortos ou insolventes, serão calculados com base em balanço especial a ser levantado pela sociedade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do evento e serão pagos a seus herdeiros ou sucessores em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo devida a primeira no prazo de 90 (noventa) dias, após o citado balanço, contado do evento e corrigidos trimestralmente com base no índice de variação monetária que melhor remunerar à época.

DA ALTERAÇÃO DESTE CONTRATO

CLÁUSULA 11ª: O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, que representem no mínimo 3/4 do Capital Social da sociedade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12ª: Os casos omissos neste Contrato serão regulados em conformidade com as disposições do Decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA 13ª: Para todas as questões oriundas deste Contrato fica eleito o foro de Município de São Paulo, Estado de São Paulo, cuja jurisdição os sócios declaram aceitar com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 14ª: Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será eleito entre eles, um liquidante, ou quem estes indicarem. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na quitação das obrigações e os remanescentes, se houver, rateado entre os sócios, em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



JUCESP

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 3 (três) vias de igual forma e teor.

JUCESP

Suzano, 19 de março de 2021.

PAULO EDUARDO LUQUETTI
RG nº 12.895.033-X-SSP/SP

LUCAS ALVES LUQUETTI
RG nº 37.914.664-2-SSP/SP

ALEX SANDRO LAGUNA
RG nº 24.475.925-SSP/SP

